

PROTOCOLO TC nº 000562/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025
PETICIONANTE: ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES
ELÉTRICOS LTDA

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Concorrência nº 90001/2025

I – Do Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, protocolada pela empresa ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, que alega, em síntese, que a exigência de display digital integrado ao inversor restringiria a competitividade do certame, por não admitir alternativas tecnológicas equivalentes, como aplicativos via smartphone, bluetooth ou plataforma web, contrariando, segundo seu entendimento, o disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

II – Da Tempestividade e Legitimidade

Reconhece-se a tempestividade do pedido, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido no edital, e a legitimidade da impugnante, por ser potencial interessada no certame.

III – Do Mérito

No mérito, a impugnação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência técnica dos inversores encontra-se claramente fundamentada no Anexo I do Anteprojeto - Especificações Técnicas, item 2.2, alínea “j” e “t”, do Instrumento Convocatório, o qual define os critérios técnicos mínimos necessários à adequada execução do objeto licitado. Tal exigência visa garantir a possibilidade de intervenção local imediata e autônoma, especialmente em situações de ausência de conectividade, o que é condição essencial ao pleno funcionamento do sistema fotovoltaico a ser implantado.

Importante esclarecer que, em resposta anterior da Comissão de Contratação à própria empresa ELETRA, por meio de pedido de esclarecimento (Item 3 do documento de respostas), já foi afirmado de forma categórica:

*"A utilização de aplicativo via smartphone, bluetooth ou plataforma web como **substituição** ao display digital no inversor não será aceita. Caso não haja a presença física de um display digital no inversor, **será permitida a utilização de um módulo externo específico para essa visualização desde que atenda integralmente às funcionalidades previstas.**" (grifo nosso)*

Portanto, é absolutamente infundada a alegação de que o edital impediria o uso de soluções tecnológicas equivalentes. A exigência editalícia não restringe o uso de alternativas tecnológicas, desde que estas garantam a funcionalidade prevista no projeto, inclusive mediante utilização de módulo externo específico. A mencionada solução representa, justamente, a flexibilização técnica

que assegura a competitividade do certame, permitindo a participação de fornecedores que disponham de tecnologias compatíveis com os requisitos estabelecidos.

Ressalta-se, ademais, que a exigência decorre de necessidade técnica justificada, conforme estudos e especificações constantes nos anexos do edital, os quais embasam a escolha por um sistema que permita acesso local direto aos parâmetros operacionais do inversor, sem dependência de redes externas ou aplicativos móveis, o que pode ser crucial em casos de manutenção corretiva ou preventiva.

Assim, ao contrário do alegado, a Administração não impôs requisito exclusivo ou arbitrário, tampouco restringiu o acesso ao certame por fornecedores que ofereçam soluções tecnicamente viáveis e funcionais. O edital apenas estabeleceu critérios mínimos de desempenho e acesso aos dados, conforme o interesse público e os princípios da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da competitividade.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, para no mérito indeferi-la, porquanto inexistem vícios de legalidade, desproporcionalidade ou ausência de justificativa técnica nas exigências editalícias impugnadas.

Aracaju - SE, 8 de maio de 2025.

Gerson de Araújo e Oliveira
Presidente da Comissão de Contratação
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe